



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002191-72.2012.815.0141

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Município de Jericó
ADVOGADO : Evaldo Solano de Andrade Filho, OAB/PB Nº 4350-A
APELADA : Maria do Socorro Sousa
ADVOGADO : Alexandre da Silva Oliveira, OAB/PB Nº 11.652
ORIGEM : Juízo da 2ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha
JUIZ : Alírio Maciel Lima de Brito

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO AUTOR DA AÇÃO PRINCIPAL. FALTA DE PROVA DA REPRESENTAÇÃO. REJEIÇÃO.

- Em conformidade com o art. 8º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”. Dessa feita, prescindível a discussão, *in casu*, acerca da comprovação da legitimidade ativa *ad causam* do sindicato para o manejo de Ação de Cobrança voltada à satisfação de interesses de seus associados.

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS. COISA JULGADA. IMUTABILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- “1. Em processo de execução de título judicial, é vedada a discussão acerca da legitimidade de parte no processo cognitivo, em respeito à coisa julgada. Precedentes. 2. *In casu*, mostra-se tardia a alegação de ilegitimidade na fase de execução do julgado, uma vez que se está diante de título executivo judicial acobertado pela coisa julgada” (AgRg REsp 444.938/SP, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, SEXTA TURMA, 05/03/2013).

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, DESPROVER O RECURSO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 87.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE JERICÓ contra a Sentença de fls. 38/39v proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha que, nos autos dos Embargos à Execução ajuizada em face de MARIA DO SOCORRO SOUSA, julgou improcedente o pedido e, via de consequência, rejeitou os Embargos, com fulcro nos art. 914 e ss. do Novo Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento do processo de execução.

Em suas razões, fls. 49/58, o Recorrente pugna pela reforma do *Decisum*, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito, argumentando, em suma, a falta de prova acerca da condição da Sra. Francileide Ribeiro de Lima de representante judicial do sindicato, bem assim a ilegitimidade *ad causam* do sindicato na ação originária.

Contrarrazões, fls. 61/67, pela manutenção do *Decisum*.

A Procuradoria Geral da Justiça opinou pelo desprovimento do Recurso, fls. 76/81.

É o relatório.

VOTO

Da Preliminar de Ilegitimidade ativa do Sindicato

O Recorrente argui a preliminar de carência de ação, sustentando a ilegitimidade ativa do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Jericó – PB, por falta de registro no MTE, em Ação de Cobrança que originara o título executivo judicial objeto da presente demanda, por

deficiência na representação de sua presidente e por manifesta impossibilidade de tal órgão sindical litigar em favor de direitos individuais dos seus representados.

Sem razão a pretensão do Recorrente.

Nos termos da Constituição Federal de 1988, o sindicato é, sim, legítimo representante dos interesses de seus associados, mormente quando na defesa de verbas de natureza laboral, como as que se discutiu na Ação de Cobrança acima referida, *in verbis*:

“Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: [...]”

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; [...]”

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO NO INTERESSE DA CATEGORIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RESTRIÇÃO DOS EFEITOS AOS FILIADOS AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO SUBJETIVA DO TÍTULO AOS NOMINADOS EM LISTAGEM. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Nos termos da jurisprudência do STJ, o ente sindical, na qualidade de substituto processual, detém legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo prescindível a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações, nos termos da Súmula nº 629/STF.** 2. Desse modo, a coisa julgada advinda da ação coletiva deverá alcançar todas as pessoas da categoria, legitimando-os para a propositura individual da execução de Sentença. 3. Agravo Interno não provido. (STJ; AgInt-REsp 1.602.913; Proc. 2016/0137683-4; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 30/11/2016)

Consoante documentação acostada ao feito, a representação da Exequente pelo sindicato representativo de sua classe, nos autos da Ação de Cobrança acima mencionada, restara perfeitamente demonstrada,

sobretudo nos termos do instrumento procuratório colacionado aos autos, por meio do qual a servidora pública outorgara poderes de representação à respectiva entidade classista e esta, por sua vez, investira em mandato os causídicos subscritores da ação que originara o título executivo em apreço.

Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

O Apelo não merece prosperar.

No tocante à alegação de deficiência da representação legal do sindicato por parte de sua Presidente, há de se ressaltar que tal manifestação não merece acolhida, sobretudo tendo em mente que tal questão não se mostra passível de discussão nesta via. Quer em razão da incompatibilidade dessa análise com a via dos Embargos à Execução, da impossibilidade de exame de tal arguição por falta de acesso à documentação juntada aos autos da Ação de Conhecimento originária ou, sobretudo, em vista da coisa julgada recaída sobre o título executivo judicial e, igualmente, sobre a ação que o Apelante pretende atacar.

Em outras palavras, fundamental salientar que um eventual reexame da representação legal do sindicato no processo n. 0002461-77.2004.815.0141, nos presentes autos, representaria ofensa inegável ao preceito da segurança jurídica consubstanciado na intangibilidade da coisa julgada material, notadamente, porque a sua reapreciação, neste momento, poderia ocasionar, inequivocamente, a reforma de uma Sentença imutável proferida em outra ação, o que é inconcebível.

Flexibilizar a coisa julgada a esse ponto conduziria à inegável e insuperável violação do instituto, bem assim à afronta direta da segurança jurídica em redor das decisões judiciais. Sobretudo, porque vige na ordem pátria o instituto da coisa julgada material, garantidor da segurança jurídica e consagrador da ordem, o qual preconiza a imutabilidade das decisões insuscetíveis de recurso, consoante se constata do art. 5º, XXXVI, da CF, e art.

502, do CPC:

CF, Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

CPC, Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

A esse respeito, portanto, frise-se que a própria Jurisprudência pátria vem se manifestando no sentido de que a proteção da coisa julgada implica na vedação à modificação do provimento jurisdicional definitivo em sede de execução ou fase de cumprimento de sentença, conforme denota a análise do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARGÜIÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. 1. **Em processo de execução de título judicial, é vedada a discussão acerca da legitimidade de parte no processo cognitivo, em respeito à coisa julgada.** Precedentes. 2. *In casu*, mostra-se tardia a alegação de ilegitimidade na fase de execução do julgado, uma vez que se está diante de título executivo judicial acobertado pela coisa julgada (art. 568, I, do CPC). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg REsp 444.938/SP, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, 6ª TURMA, 05/03/2013).

Ante o exposto, **REJEITO a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam e, no mérito, DESPROVEJO O APELO, mantendo a Sentença em todos os seus termos.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 28 de março de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator